



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |          |
|---|--------------------|--|----------|
| METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)        |                    | FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO)   |          |
| VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)                           |                    | FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO)   |          |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS) |                    |  |          |
| ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)                        |                    |  |          |
| CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)                         |                    | ROBERTO MORAES DIAS (ADVOGADO)<br>FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (ADVOGADO) |          |
| LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)                            |                    | FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)  |          |
| SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)        |                    | FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)  |          |
| BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)                              |                    | FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)   |          |
| FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)                        |                    | FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)   |          |
| SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)                             |                    | PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)   |          |
| MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)                             |                    | JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)  |          |
| Documentos  |                    |  |          |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento  | Tipo     |
| 52617384  | 18/10/2024 18:59   | <a href="#">Sentença</a>   | Sentença |

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,  
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1\\_falencia - vitoria @ tjes . jus . br](mailto:1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br)

## **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5032476-66.2022.8.08.0024**

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

### **Vistos.**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado, em consolidação substancial, por "Metropolitana Transportes e Serviços Ltda" (CNPJ 10.643.644/0001-51) e "Viação Tabuazeiro Ltda" (CNPJ 27.057.256/0001-91).

Decisão de id 18477424 determinando a realização de constatação prévia, para fins de apuração das reais condições de funcionamento da sociedade empresária e da regularidade e completude da documentação apresentada junto à inicial.

Laudo de constatação prévia no id 18997520, indicando o integral preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 48 c/c 51 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Sobreveio petição do Consórcio Atlântico Sul informando que as recuperandas não operam no "Sistema Transcol" desde 12 de setembro de 2022 (id 19438499).

O Ministério Público, instado a se manifestar, requereu esclarecimentos do perito nomeado pelo Juízo, do Estado do Espírito Santo e das devedoras (id 19636546).

A recuperanda manifestou-se nos id's 19585552 e 19749598.

O perito complementou o laudo anteriormente apresentado (id 19883878), ao passo que o Estado do Espírito Santo manifestou-se nos id's 20507851, 21331272 e 21348919.

O Ministério Público, por sua vez, requereu manifestou-se pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial (id 22610898).

As autoras reiteraram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial (id 28640541).

Intimadas para esclarecerem se estão exercendo atividades empresariais, as autoras afirmaram que encontram-se com suas atividades suspensas (id's 35919843 e 43214269).

É a síntese do principal. **Fundamento e decido.**

Com efeito, a recuperação judicial é um instrumento criado para viabilizar a superação da crise econômico-financeira de **sociedades empresárias viáveis**, permitindo a renegociação de dívidas



e a concretização de medidas efetivas de reestruturação.

Tal ordem de ideias é fundamental para que **o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta**, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado.

Busca-se, portanto, evitar o deferimento do processamento de recuperação judicial de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela Lei, sendo tal interpretação adequada aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial.

O inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela Lei.

Na espécie, há a informação de que as autoras foram excluídas do "Sistema Transcol" desde 12 de setembro de 2022, em razão do descumprimento de acordo para pagamento de salários atrasados e consequente paralisação das atividades.

No mais, conforme dito pelas próprias autoras, não há, na atualidade, o exercício de atividades empresariais, sendo perceptível que, após o encerramento do contrato com o Poder Público, não mais logrou êxito em se inserir no mercado empresarial.

#### **Não há, portanto, atividade econômica a ser recuperada.**

A falência, portanto, é medida adequada ao caso.

No ponto, ressalto que a decretação da quebra de uma empresa inviável retira do mercado sociedade empresária que ocupava injustificadamente o espaço que poderia ser ocupado por outra empresa capaz de prestar serviços, gerar um maior número de empregos e recolher tributos em volume mais expressivo, e, ao se decretar a quebra dessa empresa inviável, abre-se o espaço no mercado para que outra empresa o ocupe de maneira social e economicamente mais útil. É o que a doutrina convencionou denominar de realocação de bens de atividades improdutivas para atividades produtivas.

Para além disso, o decreto de falência busca resguardar os direitos dos credores, já que eventual indeferimento da petição inicial geraria o direito das devedoras disporem de seus patrimônios, o que esvaziaria o acervo de uma falência futura e anunciada diante dos fatos narrados.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades empresárias "Metropolitana Transportes e Serviços Ltda" (CNPJ 10.643.644/0001-51) e "Viação Tabuazeiro Ltda" (CNPJ 27.057.256/0001-91), fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data entre esses critérios.

Foi realizado bloqueios no sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD, bem como buscas no sistema SNIPER, conforme extratos anexos.



Portanto:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária “Credibilità Administradora Judicial”, CNPJ 26.649.263/0001-10, representada por Alexandre Corrêa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob numeração 38.515, situada na Avenida Iguaçu, nº 2.820, 10º andar, Curitiba/PR, CEP 80.240-030.

Para fins do art. 22, III, devem:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

(2) solicito ao Cartório a intimação pessoal do seu ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta Sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

(2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades”



(art. 99, VI).

5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

**Serve a presente como ofício.**

7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1.

**Serve a presente como ofício.**

8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051- 015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

**Serve a presente como ofício.**

9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como dos municípios de Alfredo Chaves e Serra, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

Dê-se ciência ao Ministério Público do teor desta.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

